DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 395/2020 | Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 16 de dezembro de 2020

SUMÁRIO

Plenário 2
Presidência 8
Secretaria Geral 9
Secretaria Processual 9
PJE 9
Diretoria Geral 14
Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral 14
Seção de Passagens e Diárias 14

Plenário

ATA DA 59ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (1º de dezembro de 2020)

Às catorze horas e dezesseis minutos do dia primeiro de dezembro de dois mil e vinte, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada no Setor Administração Federal - SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6, Brasília/DF. Presentes o Presidente Conselheiro Luiz Fux, Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Conselheiro André Luis Guimarães Godinho e Conselheiro Henrique de Almeida Ávila. A Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, Conselheiro Emmanoel Pereira, Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena e Conselheira Maria Tereza Uille Gomes participaram por videoconferência, em razão da pandemia do COVID-19. Às quinze horas e dez minutos, o Conselheiro Rubens de Mendonça Canuto Neto passou a integrar os trabalhos presencialmente. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presente o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Valter Shuenquener de Araújo. O Subprocurador-Geral da República Alcides Martins participou por videoconferência. Presente o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Luiz Cláudio Allemand. Verificado o quórum regimental, o Presidente Conselheiro Luiz Fux declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 322ª Sessão Ordinária à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. O Presidente Ministro Luiz Fux saudou o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins e Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Luiz Cláudio Allemand, os Conselheiros e Conselheiras, a Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Juíza Renata Gil, e a Juíza Vanessa Ribeiro Mateus, representante da Associação Paulista de Magistrados. Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0000501-22.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Advogados:

ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - OAB DF1465A

JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA - OAB DF13480

FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - OAB AL3683

BULHÕES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S – OAB DF 487/98-R.S.

Assunto:TJAL - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado - Agravo de Instrumento nº 0804775-72.2015.8.02.0000.

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, sem afastamento de suas funções jurisdicionais e administrativas, nos termos do voto da Relatora, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD. Declarou suspeição o Conselheiro Emmanoel Campelo. Ausentes, circunstancialmente, o Conselheiro Rubens Canuto. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 1º de dezembro de 2020."*

Sustentou oralmente pelo Requerido Washington Luiz Damasceno Freitas, o Advogado Fábio Costa de Almeida Ferrario – OAB/AL 3.683. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008439-29.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15

Interessados:

EDMUNDO FRAGA LOPES

FABIO GRASSELLI

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Advogados:

ANDREIA MENDES SILVA - OAB DF48518

LUIZ VIANA QUEIROZ - OAB BA8487

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - OAB DF19241

RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA - OAB DF24038

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - OAB DF13811

RAFAELA POSSERA RODRIGUES - OAB DF33191

ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ - OAB SP74864

MAURO MENEZES & ADVOGADOS – OAB DF115/89

Assunto: TRT 15ª Região - Irregularidade - Quórum - Eleição - Cargo - Presidente do Tribunal - Descumprimento - Arts. 14 e 18 do Regimento Interno do TRT 15 - LOMAN - Violação - Princípio - Legalidade.

Decisão: *"O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido, para proclamar a Desembargadora Ana Amarylis de Oliveira Gulla eleita para dirigir o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no biênio 2020/2022, nos termos do voto do Conselheiro Emmanoel Pereira. Vencida a Conselheira Flávia Pessoa (Relatora), que julgava improcedente o pedido. Lavrará o acórdão o Conselheiro Emmanoel Pereira. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 1º de dezembro de 2020."*

Sustentaram oralmente: pela Requerente Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, o Advogado Mauro de Azevedo Menezes – OAB/DF 19.241; pelo Interessado Desembargador Edmundo Fraga, o Advogado Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz – OAB/SP 74.864; e, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Presidente Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo. Às dezesseis horas e quarenta minutos, a Sessão foi suspensa por breves minutos. Às dezesseis horas e cinco minutos, a Sessão foi reaberta. O Presidente Ministro Luiz Fux submeteu ao Plenário a recondução do Conselheiro André Godinho ao cargo de Ouvidor-Geral do Conselho Nacional de Justiça, o que foi aprovado à unanimidade. A Conselheira Tânia Reckziegel manifestou-se sobre o Dia Internacional de Combate à Violência contra a Mulher: *"No dia 25 de novembro foi celebrado o Dia Internacional de Combate à Violência contra a Mulher, em homenagem as irmãs Mirabal, conhecidas como 'Las Mariposas' – Patria, Minerva e Maria Teresa – brutalmente assassinadas pelo ditador Tujillo em 25 de novembro de 1960, na República Dominicana. A referida data busca reforçar a necessidade de combater e eliminar as várias formas de violência que vitimam diariamente as mulheres em todo mundo, sobretudo durante a pandemia do novo coronavírus. De acordo com dados da ONU Mulheres, divulgado no fim de setembro, as medidas de lockdown levaram a um aumento das denúncias de 33% em Singapura, 30% na França e 25% na Argentina. No Brasil, segundo o Fórum brasileiro de segurança pública o índice de feminicídio cresceu 22,2% entre março e abril de 2020, enquanto as chamadas do 180 aumentaram 34%, em comparação ao mesmo período no ano passado. No primeiro semestre de 2020, o Brasil registrou 648 casos de feminicídios, vale dizer, mais de três mulheres foram mortas todo dia. Por sua vez, dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, estima que, em média, a cada 8 minutos uma mulher é estuprada em nosso país. O Monitor de Violência do G1 recentemente publicou pesquisa em parceria com o Núcleo de Estudos de Violência da USP e o Fórum de Segurança Pública, alertando que, no primeiro semestre de 2020, 119.546 mulheres registraram a violência física sofrida, o que representa uma diminuição de 11% do número de denúncias, se comparado a 2019. Ciente desse aumento da violência doméstica em decorrência do isolamento social e da subnotificação das denúncias, o CNJ e a AMB uniram esforços para implementar a Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, lançada oficialmente no dia 10 de junho de 2020. O objetivo da Campanha, que já é de conhecimento dos senhores e senhoras, é oferecer um canal silencioso de denúncia às vítimas impedidas de chamar a polícia em seus domicílios, em virtude da violência sofrida, permitindo que se identifiquem com um X vermelho na palma da mão, nas farmácias e drogarias para que sejam tomadas as providências necessárias ao seu atendimento, em especial o acionamento da Polícia militar. Cerca de 12 mil estabelecimentos, incluindo o Metrô de SP, aderiram a Campanha que já mostrou resultados exitosos. Com um simples gesto – para a mulher basta um X na mão e para o atendente, uma ligação – mais de 60 mulheres foram salvas (dados de setembro) e 10 milhões de pessoas foram alcançadas com as publicações nas redes sociais (instagram, facebook e twitter). Além de ser uma questão de solidariedade e responsabilidade social, o X na mão fortalece o combate à violência doméstica, celebrado na última quarta-feira, e representa um sinal de acolhimento à mulher e de alerta ao agressor: do basta. Basta de discriminação contra a mulher. Basta de violência. Basta de mortes. Por fim, gostaria de registrar que recentemente o Exmo. Ministro Luiz Fux criou e me designou como coordenadora de um Grupo de Trabalho para dar continuidade ao brilhante e excelente trabalho realizado pela nossa Conselheira Maria Cristiana Ziouva, que de forma brilhante, conduziu a todos nesta campanha. Então, aqui, Presidente, perante a pauta do Conselho Nacional de Justiça, faço um agradecimento e uma referência à nossa Conselheira Maria Cristiana Ziouva e à nossa Presidente da AMB Renata Gil, que foram elas que encabeçaram a campanha de combate à violência doméstica. Muito obrigada."* Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0006926-94.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

SIRO DARLAN DE OLIVEIRA

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

JULIO MATUCH DE CARVALHO - OAB RJ98885

Assunto: TJRJ - Portaria nº 09-PAD, de 28 de agosto de 2018 - Apuração - Conduta - Desembargador - Concessão - Liminares - Plantão Judiciário - Recebimento - Vantagem econômica - RD 6075-26.

(Prorrogação de prazo)

Decisão: *"O Conselho decidiu, por unanimidade:*

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - prorrogar o prazo para finalização do PAD, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 1º de dezembro de 2020."

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0002434-93.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

MARCO ANTÔNIO CANAVARROS DOS SANTOS

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogado:

RICARDO SALDANHA SPINELLI - OAB MT15204/O

Assunto: TJMT - Portaria nº 2-PAD, de 24 de fevereiro de 2017 - Pedido de Providências nº 0001201-37.2012.2.00.0000.

Decisão: *"Após o voto do Conselheiro Emmanoel Campelo, que rejeitava as preliminares, entendia pela pena de censura, mas julgava extinta a punibilidade em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pediu vista regimental o Conselheiro Mário Guerreiro. Aguardam os demais. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 1º de dezembro de 2020."*

Sustentou oralmente pelo Requerido Marco Antônio Canavarros dos Santos, o Advogado Ricardo Saldanha Spinelli – OAB/MT 15.204/O. Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0009550-19.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerida:

TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - OAB MS5788

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - OAB DF25120

IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - OAB DF47398

JULIANA ANDRADE LITAIFF - OAB DF44123

LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - OAB DF56646

LUCAS COSTA DA ROSA - OAB MS14300

Assunto: TJMS - Portaria nº 10, de 23 outubro de 2018 - RD nº 6134-77.2017.

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Decisão: adiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0000037-90.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerida:

TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO – OAB MS5788

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - OAB DF25120

IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - OAB DF47398

LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - OAB DF56646

JULIANA ANDRADE LITAIFF - OAB DF44123

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

LUCAS COSTA DA ROSA - OAB MS14300

Assunto: TJMS - Portaria nº 14, de 20 de dezembro de 2018 - RD 5123-76.2018.

(Vista regimental à Conselheira Candice L. Galvão Jobim)

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001459-66.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerente:

FRANKLIN SOMBRA ABREU

Requeridos:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CGJSC

TIAGO DOS PASSOS RITA

Advogados:

HÉRICA FELISBERTO - OAB SC54481

MAÍNA ALEXANDRE LOPES - OAB SC31570

ANTÔNIO MÁRCIO ZUPPO PEREIRA - OAB SC22558

DE CASTRO, PELEGRIM E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB SC1751

Assunto: TJSC - Anulação - Portaria nº 04/2020 - Desconstituição - Decisão - Processo nº 0001051-12.2020.8.24.071 - Preterição - Nomeação - Substituto legal - Interino - Registro Civil e Tabelionato de Notas da Comarca de Nova Veneza - Provimento nº 77/CN.

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0009666-88.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

JOSUÉ GUSTAVO OLIVEIRA VIANA

Requeridos:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – CGJBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA

Interessada:

VIVIANE DA SILVA FELIX

Advogados:

MAURÍCIO BARROSO GUEDES - OAB PR42704

MAURO FONSECA DE MACEDO - OAB PR19777

GILSON LANGARO DIPP - OAB RS5112

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - OAB DF25120

MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - OAB DF44918

AMANDA VISOTO DE MATOS - OAB DF57447

GABRIELLA SOUZA CRUZ - OAB DF57564

ARTHUR VIEIRA DUARTE - OAB DF46693

CARLOS ALBERTO COELHO - OAB PE31000

LUIZ ANTÔNIO COSTA DE SANTANA - OAB BA14496

LUCAS DE ARAÚJO COELHO - OAB PE50202

BERNARDO BARBOSA ALMEIDA - OAB DF41515

HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - OAB DF61043

MACEDO & GUEDES ADVOCACIA – OAB PR1058

Assunto: TJBA - Desconstituição - Provimento nº CGJ 11/2019 - Limitação - Competência - Territorial - Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro - BA - Divisão - Circunscrição - Equânime.

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0004761-79.2015.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

CIRIO MIOTTO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

Advogados:

FLÁVIO PANSIERI - OAB PR31150

VANIA DE AGUIAR - OAB PR36400

DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB R57666

OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - OAB PR86785

JULIANA COELHO MARTINS - OAB PR58491

PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - OAB PR90004

CECÍLIA DE AGUILAR LEINDORF - OAB PR96350

HUENDEL ROLIM WENDER - OAB MT10858/O

PANSIERI & CAMPOS ADVOGADOS – OAB PR1868

Assunto: TJMT - Revisão - Processo nº CIA 0051769-50.2012.8.11.0000 - Pena - Absolvição.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003546-92.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA CANDICE L. GALVÃO JOBIM

Requerente:

VICENÇA DE JESUS PINTO SOUTO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE

Advogados:

WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA - OAB DF21529

LEONICE FREITAS SOARES - OAB DF41067

Assunto: TJCE - Desconstituição - Portaria nº 004/2020 - Comarca de Independência - CE - Destituição - Interina - Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Iapi - Desinteresse - Inexistência - Candidatos - Aprovados - Concurso - Devolução - Entrega - Acervo - 1º Ofício da Sede da Comarca de Independência - CNS 01.947-1 - Provimento nº 77/CN - Nepotismo.

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0004729-35.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

ROBERTO LUIZ CORCIOLI FILHO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

Advogados:

DÉBORA CUNHA RODRIGUES - OAB SP316117

IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - OAB SP173163

JOÃO ANTÔNIO SUCENA FONSECA - OAB DF35302

LUÍSA WEICHERT – OAB SP423194

BOTTINI & TAMASAUSKAS ADVOGADOS – OAB SP11709 – DF1309/07

Assunto: TJSP - Revisão - Processo nº 95.822/2016.

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002079-88.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerente:

JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Advogados:

RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGÃO - OAB SP123723

RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO – OAB SP185070

Assunto: TJSP - Desembargador - Vaga Quinto Constitucional - Impugnação - Alternância de Cargos.

(Vista regimental aos Conselheiros André Godinho e Flávia Pessoa)

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0009050-79.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

EDUARDO MATTOS GALLO JUNIOR

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC

Advogados:

LINCOLN RICARDO SIMAS PORTO - OAB SC12179

SOPHIA DUARTE PORTO - OAB SC35518

PORTO & PORTO ADVOGADOS – OAB SC1864/2011

Assunto: TJSC - Revisão - Processo nº 0083384-55.2019.8.24.0710 - Providências - Reaproveitamento - Magistrado em disponibilidade.

Decisão: adiado.

Às dezoito horas e sete minutos, a Sessão foi encerrada definitivamente.

Ministro **Luiz Fux**

Presidente

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 359, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

Institui o Comitê Nacional dos Juizados Especiais.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista ainda o disposto no art. 98, I, da Constituição Federal e nas Leis nº 9.099/1995; nº 10.259/2001; e nº 12.153/2009,

CONSIDERANDO as conclusões do Grupo de Trabalho dos Juizados Especiais do Conselho Nacional de Justiça, instituído pela Portaria CNJ nº 126/2019.

CONSIDERANDO a necessidade de articulação e interlocução permanente entre os órgãos responsáveis pela melhoria da prestação jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais, respeitando-se as particularidades das matérias e as competências estaduais e federal;

CONSIDERANDO a importância da constituição de um espaço de representação nacional, apto a coordenar as iniciativas do CNJ na matéria Juizados Especiais, em cooperação com os órgãos já existentes;

CONSIDERANDO a existência da Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais no âmbito do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CNJ, tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0004818-24.2020.2.00.0000, na 78ª Sessão Virtual, realizada em 4 de dezembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Comitê Nacional dos Juizados Especiais (Conaje), estrutura colegiada responsável por estimular e supervisionar, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. As iniciativas referidas no *caput* abrangerão menos os seguintes eixos de atuação:

I – padronização e automação de atividades e organização da infraestrutura de tecnologia da informação;

II – organização da infraestrutura física;

III – organização da força de trabalho; e

IV – difusão do conhecimento.

Art. 2º Para realizar as atribuições descritas no art. 1º, caberá ao Conaje:

I – acompanhar e orientar os trabalhos das Coordenadorias Estaduais de Juizados Especiais e das Coordenadorias dos Juizados Especiais dos Tribunais Regionais Federais;

II – estimular e supervisionar programas, projetos e ações para melhoria da prestação jurisdicional dos Juizados Especiais;

III – atuar na interlocução entre os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais, o Conselho da Justiça Federal e instituições parceiras, compartilhando iniciativas, dificuldades, aprendizados e resultados relativos ao Sistema dos Juizados Especiais;

IV – propor ao CNJ a edição de atos normativos e recomendações, bem como a adoção de outras iniciativas necessárias ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional dos Juizados Especiais, inclusive para a otimização de rotinas processuais;

V – propor ao CNJ medidas para uniformização dos procedimentos a serem adotados no processamento e no juízo de admissibilidade do pedido de uniformização e do recurso extraordinário no âmbito do sistema de Juizados Especiais, visando o encaminhamento, conforme a competência, ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça ou aos Tribunais Regionais Federais;

VI –reunir, em âmbito estadual ou nacional, membros do poder público, da sociedade civil, das comunidades, e outros interessados para a discussão de temas relacionados à gestão dos Juizados Especiais;

VII – propor ao CNJ a instituição de parcerias com instituições públicas e privadas, de natureza judicial, acadêmica e social do país e do exterior, que atuem na temática dos Juizados Especiais;

VIII – estimular, identificar e divulgar, sob a supervisão do CNJ, boas práticas que contribuam para o aprimoramento da

prestação jurisdicional dos Juizados Especiais;

IX – estabelecer interlocução permanente e colaborativa com as instituições públicas e privadas responsáveis pela capacitação dos operadores do Sistema dos Juizados Especiais; e

X –monitorar, avaliar e divulgar os resultados alcançados.

Art. 3º O Conaje terá a seguinte composição:

I – um(a) Conselheiro(a) do Conselho Nacional de Justiça, que atuará como coordenador(a);

II – dois(uas) juízes(as) auxiliares da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

III – dois(uas) juízes(as) auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça, indicados(as) pelo Corregedor Nacional de Justiça;

IV – um(a) representante das Coordenadorias dos Juizados Especiais Federais, indicado(a) pelo Conselho da Justiça Federal;

V – um(a) representante das Coordenadorias dos Juizados Especiais Estaduais, indicado(a) pelo Conselho dos Tribunais de Justiça;

VI – um(a) juiz(íza) titular de Juizado Especial Cível;

VII – um(a) juiz(íza) titular de Juizado Especial Criminal;

VIII – um(a) juiz(íza) titular de Juizado Especial da Fazenda Pública;

IX – um(a) juiz(íza) titular de Juizado Especial Federal Cível;

X – um(a) juiz(íza) titular de Juizado Especial Federal Criminal;

XI – um(a) juiz(íza) federal titular de Juizado Especial Federal, indicado(a) pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (Fonajef);

XII – um(a) juiz(íza) titular de Juizado Especial, indicado(a) pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais (Fonaje);

XIII – um(a) representante da Turma Nacional de Uniformização (TNU), indicado(a) pelo Conselho da Justiça Federal; e

XIV – um(a) representante de Turma de Recursos de Juizado Estadual ou DF, indicado(a) pelo Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil (CCOGE).

§ 1º Os membros constantes dos incisos VI a X do *caput* serão designados pela Presidência do CNJ.

§ 2º O mandato dos membros do Conaje será de dois anos, admitida uma recondução.

§ 3º Será convidado a integrar o Conejeum(a) juiz(íza) auxiliar indicado(a) pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º As reuniões serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico ou virtual.

Art. 5º Os relatórios de atividades do Conajedeverão ser apresentados ao Plenário do CNJ, anualmente.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0010154-09.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0010154-09.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. CRIAÇÃO DE UNIDADE DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS DECISÕES E DELIBERAÇÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ATO NORMATIVO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 15 de dezembro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0010154-09.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de procedimento de ato normativo que dispõe sobre instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Ministro LUIZ FUX Presidente Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0010154-09.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Os direitos humanos, compreendidos como

garantias jurídicas universais, possuem como principal marco histórico a Declaração Universal dos Direitos Humanos, instrumento fundamental para a proteção da humanidade, que foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1948. Naquele mesmo ano, foi aprovada, também, a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), tendo o Brasil assumido posição de destaque como membro fundador da Organização, com a assinatura da Carta de Bogotá. A partir dessa condição, a República Federativa do Brasil aderiu voluntariamente à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), a qual constitui outro documento internacional de crucial importância no que se refere à tutela dos direitos humanos. A CADH estabelece a competência de dois órgãos para apreciar os assuntos relacionados ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes (art. 33). Trata-se da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos(art. 41), e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com "competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial" (art. 61). Nesse ponto, ressalta-se que por meio do Decreto nº 4.463/2002 houve o reconhecimento explícito do Estado brasileiro quanto à competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos para fatos ocorridos após 10 de dezembro de 1998. A Constituição Brasileira de 1988 alinhou-se aos paradigmas internacionais de direitos humanos e deixou expresso que a República Federativa do Brasil é regida nas suas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos, estabelecendo, ainda, que os direitos e garantias previstos no texto constitucional "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (art. 5º, §2º). Tem-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, a quem compete precipuamente a guarda da Constituição, já fixou o entendimento de que os tratados internacionais sobre direitos humanos subscritos pelo Brasil possuem status supralegal, e, portanto, com força normativa apta a tornar inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitante (RE nº 349703 e RE nº 466.343). Nesse contexto, e considerando o papel central do Poder Judiciário na tutela dos direitos e garantias, inegável sua missão estrutural em promover, proteger e assegurar os direitos humanos no Brasil. Referida missão foi reforçada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que, entre outras inovações, criou o Conselho Nacional de Justiça, com a função de zelar pela legalidade e eficiência do Poder Judiciário, além de desenvolver políticas judiciárias de âmbito nacional. Dessa forma, o CNJ, a partir de suas atribuições constitucionais, busca difundir e efetivar, por meio de projetos e através de sua capacidade normativa, os parâmetros internacionais de direitos humanos para todo o Poder Judiciário brasileiro. Entre as iniciativas, merece destaque a recente criação do Observatório de Direitos Humanos do Poder Judiciário, dotado de composição plural, com a missão de "promover a articulação do Poder Judiciário com instituições nacionais ou internacionais que atuem na defesa dos direitos humanos, bem como parcerias para o intercâmbio de informações, dados, documentos ou experiências". Apesar das medidas já adotadas no âmbito deste Conselho, constatou-se a necessidade de sua atuação no que diz respeito ao monitoramento e fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ensejando, portanto, a elaboração da presente minuta. O Brasil conta hoje com cerca de 207 (duzentos e sete) milhões de pessoas e constitui a maior democracia e a maior economia sujeitas à jurisdição da Corte Interamericana, de forma a demandar medidas para fortalecer seu compromisso com a promoção dos direitos humanos e, de forma especial, com o cumprimento da CADH. A Unidade de Monitoramento e Fiscalização ora proposta ganha relevo, ainda, diante da carência de normativa interna regulamentando o cumprimento de deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos constantes em medidas provisórias e sentenças de mérito. Ademais, é necessário destacar que o próprio texto da Convenção prevê a adoção, pelos Estados Membros, de todas as medidas legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias para tornar efetivos os direitos nela previstos (arts. 1º, 2º, 43, 63 e 68). A Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe, ainda, que, em relação aos Estados Federados, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta CADH (art. 28). Eis a importância da Unidade proposta como órgão coordenador e fiscalizador do Poder Judiciário em relação ao cumprimento das decisões da Corte Interamericana. A Resolução elenca, por conseguinte, as atribuições a cargo da referida Unidade, entre as quais se destacam: a criação e manutenção de banco de dados com as deliberações e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Brasil, com informação relativa ao cumprimento; a sugestão de propostas e observações ao Poder Público acerca de medidas necessárias; a solicitação e o encaminhamento de informações relacionadas ao cumprimento das decisões e deliberações; a elaboração de relatório anual sobre as providências adotadas pela República Federativa do Brasil para cumprimento de suas obrigações oriundas do Corte Interamericana (art. 2º). A minuta estabelece, ainda, que a Unidade de Monitoramento e Fiscalização alimentará painel público criado no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça com informações sobre os casos pendentes de cumprimento integral, bem como publicará o relatório anual elaborado. Importante frisar a preocupação de garantir que a atuação da Unidade se dê dentro dos limites da competência deste Conselho. Assim, ainda que a princípio possa parecer desnecessário, optou-se por prever de forma expressa que o desempenho das suas atribuições ocorrerá "sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos integrantes da administração pública". Por fim, cumpre esclarecer que, a partir da análise do organograma do CNJ, entendeu-se pertinente e recomendável que a Unidade seja instituída no âmbito do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF (arts. 1º e 4º). Com efeito, o referido Departamento foi criado pela Lei nº 12.106, de 2 de dezembro de 2009, ensejando a posterior conformação do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), como se observa dos arts. 2º, VIII, e 40-A. Conforme os referidos atos normativos, compete ao DMF, precipuamente, monitorar e fiscalizar sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas, e, assim, acompanhar e propor soluções em face de irregularidades verificadas, além de elaborar e apontar projetos e ações para o aprimoramento dos referidos sistemas. Portanto, além de ser órgão que já possui expertise na monitoração e tratamento de dados referentes a políticas judiciárias de amplitude nacional, é inegável que a atuação do DMF, em última análise, está relacionada à observância e promoção dos direitos humanos. Cumpre sublinhar, ademais, que tanto o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.106/2009, quanto o art. 40-A, §1º, do RICNJ, elencam rol inicial das atribuições do DMF, com expressa ressalva de que aqueles são os objetivos do Departamento, "dentre outros correlatos que poderão ser estabelecidos administrativamente". Desse modo, o último dispositivo da proposta de redação altera o art. 40-A, §1º, do RICNJ, de modo a explicitar entre as competências do Departamento em que estará inserida a Unidade criada pela presente Resolução, a competência para monitorar e fiscalizar as sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, proferidas contra a República Federativa do Brasil. Em resumo, o intuito da criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos é contribuir para o efetivo cumprimento da CADH, concorrendo para que o Judiciário, enquanto Poder da República, desempenhe seu compromisso de promover e proteger os direitos humanos. Ante o exposto, considerando-se o poder normativo constitucionalmente deferido ao Conselho Nacional de Justiça para expedir atos regulamentares e recomendar providências no âmbito de sua competência (art. 103-B, § 4º, I, CF), submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução e voto por sua aprovação. Brasília/DF, __ de _____ de 20__. Ministro LUIZ FUX Presidente RESOLUÇÃO Nº __, DE ___DE_____ DE 20__. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO os objetivos e princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos da Constituição Federal de 1988, e sua adesão a tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos (arts. 1º e 5º, §§2º e 3º da Constituição Federal); CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da CF); CONSIDERANDO a missão do Poder Judiciário no sentido de efetuar a promoção de direitos humanos decorrentes de tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária, conforme disposições da Emenda Constitucional nº 45/2004; CONSIDERANDO a força vinculante dos tratados de direitos humanos, bem como a impossibilidade de normas internas justificarem o inadimplemento de compromissos internacionais, conforme disposições dos arts. 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados; CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), com o depósito de sua carta de adesão em 25 de setembro de 1992, e com o reconhecimento de pleno direito e por tempo indeterminado da competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme Decreto nº 4.463/2002; CONSIDERANDO

que o Estado brasileiro se comprometeu a respeitar os direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros tratados interamericanos de direitos humanos, bem como a adotar as medidas legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias para tornar efetivos os direitos nela previstos; CONSIDERANDO as disposições do art. 28 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos no sentido de que o governo nacional deve tomar imediatamente as providências pertinentes, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das demais unidades da federação possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento de suas obrigações; CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos possui status supralegal (Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP); CONSIDERANDO a Lei nº 12.106/2009 que cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e institui seus objetivos, dentre outros correlatos que podem ser estabelecidos administrativamente. CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato Normativo nº xxxxx, na xxxxª Sessão Ordinária, realizada em xx de xxxx de 2020; RESOLVE Art. 1º. Fica instituída no âmbito deste Conselho a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado Brasileiro, vinculada ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF). Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se por decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos as sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte. Art. 2º. A Unidade de Monitoramento e Fiscalização terá as seguintes atribuições, dentre outras: I - criar e manter banco de dados com as deliberações e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado Brasileiro, com informações relativas ao cumprimento ou a eventuais pendências na implementação integral das determinações proferidas; II - adotar as providências para monitorar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Público para o cumprimento das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana envolvendo o Estado Brasileiro; III - sugerir propostas e observações ao Poder Público acerca de providências administrativas, legislativas, judiciais ou de outra natureza, necessárias para o cumprimento das decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado Brasileiro; IV - solicitar informações e monitorar a tramitação dos processos e procedimentos relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em tramitação no país que tratem de forma direta ou indireta de obrigações relacionadas a decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado Brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral; V - elaborar relatório anual sobre as providências adotadas pelo Estado Brasileiro para cumprimento de suas obrigações internacionais oriundas das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos; VI - encaminhar às autoridades competentes as decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado Brasileiro para apuração de eventual responsabilidade administrativa, cível ou criminal pelos feitos apontados; VII - acompanhar a implementação de parâmetros de direitos fundamentais estabelecidos por sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas de Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado Brasileiro; VIII - acompanhar a implementação de outros instrumentos internacionais pelos quais se estabeleçam obrigações internacionais ao Estado Brasileiro no âmbito dos direitos humanos. §1º. O relatório anual de que trata o inciso V será publicado no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, promovendo-se sua divulgação junto ao Poder Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à sociedade em geral. §2º. A Unidade de Monitoramento e Fiscalização alimentará painel público criado no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça com informações sobre os casos pendentes de cumprimento integral. Art. 3º. A atuação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização dar-se-á sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos integrantes da administração pública. Art. 4º O §1º do art. 40-A do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 40-A.....
§ 1º ..... IX - monitorar e fiscalizar as sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, proferidas contra a República Federativa do Brasil". Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação. Ministro LUIZ FUX Presidente

N. 0006176-24.2020.2.00.0000 - CONSULTA - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0006176-24.2020.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ 135/2011. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENA. DISPONIBILIDADE COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÕES PERIÓDICAS. SOBRESTAMENTO DA PENALIDADE. CONSULTA RESPONDIDA. 1. Consulta em que se examina a possibilidade de Tribunal conceder aposentadoria por invalidez a desembargador colocado em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. 2. O artigo 27 da Resolução CNJ 135/2011 estabelece que o magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntaria após a conclusão do processo ou do cumprimento da penalidade. O intuito do dispositivo é impedir a burla ao processo disciplinar, conservar a pretensão punitiva da Administração e garantir o cumprimento da pena. 3. O texto constitucional impõe a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício. Insubsistentes os motivos, a reversão à atividade será imediata. 4. Há, assim, que se conciliar o ato de incapacidade para o trabalho - alheio à vontade do magistrado e do Tribunal - com o poder-dever da Administração de apurar as condutas praticadas ao tempo do exercício do cargo, de impor a sanção correspondente, caso constatada a falta funcional, e de fazer cumprir a pena aplicada. 5. Não sendo a aposentadoria por invalidez ato irrevogável e eterno, a sua cessação deve ser compatibilizada com as demais regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico. 6. Consulta respondida no sentido de que: o magistrado colocado em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço pode ser aposentado por invalidez caso comprovada a incapacidade para o trabalho. Contudo, será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a sua concessão, devendo a penalidade ficar sobrestada até que sobrevenha ocasional reversão. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 4 de dezembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0006176-24.2020.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP) formula Consulta ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez a Desembargador colocado em disponibilidade, após decisão proferida pelo CNJ no Processo Administrativo Disciplinar 0002542-59.2016.2.00.0000[1]. Aduz, inicialmente, que no dia 17.12.2019 o Desembargador Manoel de Jesus Ferreira de Brito requereu a aposentadoria voluntária. Contudo, por responder a processo disciplinar no CNJ, o pedido foi sobrestado até conclusão definitiva do PAD. Assevera que o Plenário do Conselho impôs a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, tendo o magistrado sido notificado da decisão em 2.7.2020. Afirma que, no dia 28.7.2020, o Desembargador solicitou o prosseguimento da aposentadoria, com a juntada de laudo médico informando grave enfermidade: miocardiopatia dilatada, disfunção valvular mitral, dificuldade acentuada de comunicação e diabetes tipo II, ocasionando constantes internações devido a sequelas funcionais neurológicas que o impossibilita permanentemente de realizar atividades laborais. Pede se esclareça se "a Administração Pública pode aposentar o requerente, por invalidez, em decorrência de enfermidade grave, ainda que em cumprimento de penalidade administrativa (disponibilidade), mesmo contrariando o disposto no artigo 27, caput, da Resolução 135/2011" (Id 4072075). É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira [1] CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0002542-59.2016.2.00.0000 - Rel. RUBENS CANUTO -

313ª Sessão Ordinária - julgado em 30/06/2020. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0006176-24.2020.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Cinge-se a Consulta em saber se a Administração pode conceder aposentadoria por invalidez a Desembargador colocado em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. I - Preliminar De plano, conheço da presente Consulta, pois preenchidos os pressupostos do artigo 89 do Regimento Interno do CNJ para o seu conhecimento. II - Mérito Eis o que dispõem a Constituição Federal, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e a Resolução CNJ 135[1], de 13.7.2011, a respeito do tema: CF Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; LOMAN Art. 74 - A aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativo, após trinta anos de serviço público, com vencimentos integrais, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 56. Resolução CNJ 135, de 13.7.2011. Art. 27. O magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntaria após a conclusão do processo ou do cumprimento da penalidade. Da leitura dos dispositivos, extrai-se que a aposentadoria divide-se em 4 tipos: a aposentadoria por incapacidade para o trabalho - invalidez; a aposentadoria compulsória - idade; a aposentadoria voluntária - idade e tempo de contribuição; e a aposentadoria compulsória - pena administrativa. In casu, a questão gira em torno da aposentadoria por invalidez, cuja característica é híbrida. Híbrida, porque quando pleiteada pelo magistrado(a), o exame da junta médica vincula a Administração. Portanto, compulsória neste aspecto. Contudo, por imposição do texto constitucional, será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a sua concessão. Insubsistentes os motivos, a reversão/retorno à atividade será imediata, assemelhando-se, nesse particular, à aposentadoria voluntária. CONSULTA SOBRE A APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA REVERSÃO PREVISTO NA LEI Nº 8.112/90 AOS MAGISTRADOS. 1. O instituto da reversão, previsto na Lei nº 8.112/90, pode ser aplicado aos servidores em duas hipóteses: i) quando não mais subsistirem os requisitos que ensejaram a aposentadoria por invalidez; ii) no caso de aposentadoria voluntária, quando presentes o interesse da Administração e o preenchimento dos requisitos legais. 2. A chamada "reversão de ofício" - retorno do magistrado às atividades por não mais subsistirem os motivos que ensejaram a aposentadoria por invalidez - é aplicável à Carreira da Magistratura não em razão da Lei nº 8.112/90, mas em razão de previsão expressa do texto constitucional. 3. O artigo 93 da Constituição da República estabelece o rol de questões reservadas à lei complementar, incluindo o provimento inicial e derivado na carreira da Magistratura, não fazendo qualquer menção ao instituto da reversão. Desse modo, somente lei complementar federal, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, poderia disciplinar a matéria. 4. Tampouco a Lei Orgânica da Magistratura Nacional trata do instituto da reversão facultativa como forma de provimento na Carreira da Magistratura. A ausência de previsão legal deve ser interpretada como silêncio eloquente, e não como lacuna. 5. Desse modo, ante a ausência de autorização expressa na Constituição da República e na LOMAN, resulta afastada a possibilidade de aplicação subsidiária aos magistrados do instituto da reversão facultativa, previsto na Lei nº 8.112/90. 6. Consulta conhecida e respondida nos termos da fundamentação. (CNJ - CONS - Consulta - 0004482-93.2015.2.00.0000 - Rel. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - 33ª Sessão Virtual - julgado em 20/04/2018 - grifo nosso). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AFASTAMENTO CAUTELAR DE MAGISTRADO. INSTAURAÇÃO, NA ORIGEM, DE PROCESSO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA MENTAL CRÔNICA. APTIDÃO PARA O TRABALHO DEMONSTRADA POR PERÍCIA MÉDICA. 1. Instauração, na origem, de Processo de Aposentadoria por Invalidez que acarretou o afastamento do magistrado de suas funções laborativas em razão de doença mental crônica. 2. Capacidade laborativa atestada por meio de oitiva pessoal do magistrado e perícia realizada por junta médica do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de alienação mental. Determinação de retorno às atividades como magistrado de primeira instância na vara de origem. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0009931-90.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 69ª Sessão Virtual - julgado em 17/07/2020 - grifo nosso). Assim, não sendo a aposentadoria por invalidez ato irrevogável e eterno, a sua cessação deve ser compatibilizada com as demais regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico, notadamente o artigo 27 da Resolução CNJ 135/2011. Art. 27. O magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntaria após a conclusão do processo ou do cumprimento da penalidade. Como se observa, o intuito do dispositivo foi de impedir a burla ao processo disciplinar, conservar a pretensão punitiva da Administração e garantir o cumprimento da pena. Nesse contexto, há que se conciliar o ato de incapacidade para o trabalho - alheio à vontade do magistrado e do Tribunal - com o poder-dever da Administração de apurar as condutas praticadas ao tempo do exercício do cargo, de impor a sanção correspondente, caso constatada a falta funcional, e de fazer cumprir a pena aplicada. É dizer, deve-se harmonizar tais questões para que condutas reprováveis no campo administrativo também não sejam cerradas ou anuviadas pelo simples deferimento do pedido da aposentadoria por invalidez no curso de procedimento disciplinar ou mesmo após a sua conclusão/aplicação da penalidade. A meu sentir, a aposentadoria deve ser deferida, caso comprovada a incapacidade, pois, como dito, alheio o ato à vontade do magistrado e da Administração. Entretanto, os efeitos da pena (disponibilidade) devem ficar sobrestados até casual reversão. Se de um lado o legislador conferiu aos magistrados garantias importantíssimas para a indispensável independência da atividade judicante, de outro, exigiu o cumprimento de deveres e a responsabilização no âmbito cível, penal e/ou administrativo. Por conseguinte, descumpridas as incumbências, consequências têm de advir, não sendo a concessão do ato instrumento material de isenção ou salvaguarda. Nessa ordem de ideias, tenho que a melhor interpretação que reúne os preceitos legais aplicáveis à espécie é a de que a Administração pode (e deve) conceder o benefício. A única ressalva que se põe é a de que tal concessão não tem o condão de infirmar a sanção imposta no processo disciplinar. A penalidade deve ficar sobrestada até que sobrevenha ocasional reversão. Na esteira desse raciocínio, reproduzo os seguintes julgados proferidos por esta Casa: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. RESOLUÇÃO/CNJ N° 135/2011- PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE MAGISTRADO NO CURSO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARALISAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INVIABILIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE COM O RESTABELECIMENTO DO CURSO DO PROCESSO. 1. Pedido de aposentadoria por invalidez de magistrado não prejudica a tramitação de procedimento administrativo disciplinar, independente da fase processual em que se encontre. 2. Em respeito ao princípio do interesse público e ao direito individual do magistrado em ver provada a sua inocência, não há de se falar em sobrestamento de processo disciplinar em razão de pedido de aposentadoria. 3. Procedimento de Controle Administrativo que se conhece e que se julga procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005353-31.2012.2.00.0000 - Rel. GILBERTO MARTINS - 158ª Sessão Ordinária - julgado em 13/11/2012 - grifo nosso). REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONCESSÃO VÁLIDA. CONTINUIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR. PENALIDADE DISCIPLINAR. SUSPENSA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. - Ao Conselho Nacional de Justiça compete a revisão, de ofício ou mediante requerimento, das decisões proferidas em Procedimentos Administrativos Disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados a menos de um ano. Legitimidade do autor da representação contra o magistrado para pedir a instauração do Procedimento de Revisão. - É válida a concessão de aposentadoria por invalidez no curso do processo administrativo disciplinar. É cediço que, na aposentadoria por invalidez, o tribunal não tem discricionariedade entre conceder ou não a aposentadoria. Caso constatada a moléstia que invalida o magistrado, este deve ser imediatamente aposentado, ainda que não queira. Sabe-se, de igual modo, que, nessa espécie de aposentadoria, pode ocorre o instituto da reversão, em que o aposentado, cessando-se a situação clínica que o tornara inválido, retorna aos seus serviços. Por tal motivo, essa concessão não tem o condão de impedir o prosseguimento de procedimento administrativo disciplinar, posto que o tribunal preserva a sua pretensão punitiva

até que o magistrado complete 70 (setenta) anos. Assim, o decreto administrativo condenatório deve ficar sobrestado até eventual reversão do magistrado, quando lhe será aplicado. - Este Conselho, nos autos do Pedido de Providências nº 2008.10.00000202-6, relator Conselheiro Antonio Umberto de Souza Júnior, 57ª Sessão Ordinária, j. 27/2/2008, respondendo à consulta formulada, entendeu que a concessão da aposentadoria por invalidez não obsta o prosseguimento do PAD até o deferimento definitivo do benefício previdenciário. - Em relação exclusivamente ao mérito do procedimento administrativo disciplinar atacado, não se visualiza qualquer reparo à decisão prolatada no Tribunal de origem, posto que o requerente não legra êxito na comprovação de eventuais vícios procedimentos, tenta rediscutir as provas já levadas a efeito e pugna contra a justiça da decisão disciplinar, hipóteses que não permitem um provimento de acordo com um dos vícios expressamente discriminados no art. 83 do RICNJ. - Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente Revisão Disciplinar, nos termos do art. 83, inc. III, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, para suspender a decisão do TJPE no Processo Administrativo Disciplinar nº 44-2008-AECGJ, até que sobrevenha ocasional reversão, e restabelecer a aposentadoria por invalidez concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004444-86.2012.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 163ª Sessão Ordinária - julgado em 19/02/2013 - grifo nosso). "Na verdade, nem mesmo a efetivação da aposentadoria compulsória por superveniência dos 70 anos tem o poder de prejudicar o prosseguimento de PAD, na linha de precedentes mais recentes desta Casa (PAD 0002719-62.2012.2.00.0000, Relator Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira). Em síntese, na linha de precedentes do CNJ, voto pela resposta à consulta apresentada pelo Tribunal no sentido de que: 1. O Tribunal poderá concluir o julgamento do pedido de aposentadoria por invalidez apresentado pela juíza [...], o que não prejudica o prosseguimento do presente Processo Administrativo Disciplinar". (Trecho do voto do Cons. Rel. Paulo Texeira) (CNJ - QO - Questão de Ordem em PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0006111-73.2013.2.00.0000 - Rel. PAULO TEIXEIRA - 182ª Sessão Ordinária - julgado em 11/02/2014). Ante o exposto, conheço da presente Consulta para responde-la no sentido de que: o magistrado colocado em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço pode ser aposentado por invalidez caso comprovada a incapacidade para o trabalho. Contudo, será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a sua concessão, devendo a penalidade ficar sobrestada até que sobrevenha ocasional reversão. É como voto. Intime-se o requerente. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Dê-se ciência aos Tribunais do teor do presente julgado. Em seguida, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira [1] Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/95. Acesso em: 14 out. 2020.

Diretoria Geral

Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral

Seção de Passagens e Diárias

Afastamentos com Concessão de Diárias

(Art. 5º, inciso III, da Instrução Normativa nº 10, de 8 de agosto de 2012)

07/12/2020 a 11/12/2020

Interessado	Cargo/Função	Local	Período de Afastamento		Motivo
André Luis Guimarães Godinho	Conselheiro	Brasília-DF	30/11/2020	02/12/2020	Realizar trabalhos no gabinete do CNJ.
Ivana Farina Navarrete Pena	Conselheira	Brasília-DF	09/12/2020	11/12/2020	Realizar trabalhos no CNJ.
Henrique de Almeida Ávila	Conselheiro	Brasília-DF	30/11/2020	02/12/2020	Realizar trabalhos no gabinete do CNJ.
CandiceLavocat Galvão Jobim	Conselheira	São Paulo-SP	09/12/2020	10/12/2020	Participar de reunião para a apresentação do sistema informativo do banco de dados e do fluxo das notas técnicas e para a elaboração do novo Plano de Trabalho 2021-2023 do Fórum da Saúde.
Valter Shuenquener de Araújo	Secretário-Geral	Recife-PE	14/12/2020	14/12/2020	Participar de reuniões no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e no Ministério Público do Estado de Pernambuco, para a disseminação do Juízo 100% Digital.